



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## OFÍCIO N.º 5684/2021 – CREMEC/PRES

Fortaleza, 06 de dezembro de 2021.

Aos ilustres representantes das associações:

- **Coletivo Rebento**
- **Associação Brasileira de Médicas e Médicos pela Democracia**
- **Rede Nacional de Médicas e Médicos Populares**

Senhores(as) Representantes,

### DA CONSULTA

Representantes das associações **Coletivo Rebento**, **Associação Brasileira de Médicas e Médicos pela Democracia** e **Rede Nacional de Médicas e Médicos Populares**, no dia 20/10/2021, entregam documento à Presidência do CREMEC, protocolizado sob nº 14337/2021, o qual, após exposição de motivos, solicita ao CREMEC:

- (1) *espaço na plenária do órgão para que possamos expressar nossas preocupações e reivindicações junto a todos os Conselheiros;*
- (2) *que sejam criados e amplamente divulgados mecanismos para o acolhimento, de forma sigilosa e segura, de denúncias por parte de médicas e médicos cearenses que eventualmente tenham se sentido lesados(as) durante o exercício da medicina por se recusarem a prescrever medicamentos sem eficácia comprovada para covid-19;*
- (3) *que sejam criados e amplamente divulgados mecanismos para o acolhimento, de forma sigilosa e segura, de denúncias por parte de pacientes que eventualmente tenham se sentido lesados(as) por terem recebido tratamento sem eficácia comprovada para covid-19 e sem que tenham consentido de forma esclarecida tal conduta;*
- (4) *que o órgão se posicione publicamente perante a sociedade e a categoria médica cearenses, através de nota em veículo de comunicação de ampla abrangência, afirmando que o CREMEC defende a autonomia do médico respaldada pela melhor ciência, defende as medidas de prevenção reconhecidamente eficazes (uso correto de máscara, distanciamento social, higienização das mãos), defende e incentiva a vacinação universal contra covid-19 e que está atento às denúncias e se utilizará de todos os meios previstos em lei na defesa do exercício ético da medicina;*
- (5) *que sejam utilizadas ações fiscalizatórias em instituições de saúde que promoveram e ainda promovem tratamento de covid-19 com medicamentos sem eficácia comprovada;*
- (6) *que sejam realizadas fiscalizações em municípios que realizaram e realizam distribuição em massa de profilaxia e tratamento para covid-19 com medicamentos sem eficácia comprovada;*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

- (7) *que toda e qualquer experimentação com seres humanos acometidos por covid-19 realizada de forma clandestina ou sem o fiel cumprimento às normas do sistema CEP/CONEP seja devidamente denunciada ao Ministério Público Federal;*
- (8) *que o CREMEC formalize junto ao CFM solicitação de revogação imediata do Parecer CFM 04/2020 para que o mesmo não continue sendo utilizado de forma deletéria, deturpando autonomia médica e como escudo para defender cloroquina e outras drogas ineficazes para covid-19;*
- (9) *que as Câmaras Técnicas de Infectologia, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Terapia Intensiva e Medicina de Família e Comunidade do CREMEC atualizem o Parecer CREMEC 12/2020 e emitam parecer substitutivo ao Parecer CFM 04/2020 no sentido de nortear a prática médica no estado do Ceará com relação a profilaxia e tratamento de covid-19;*
- (10) *que a Cátedra de Bioética no Ceará seja convidada a promover Seminário para debater o tema Autonomia Médica e Autonomia do Paciente.*

## **DA RESPOSTA**

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, em Sessão Plenária ocorrida no dia 06/12/2021, aprovou por unanimidade (com o quórum máximo de 21 conselheiros) o entendimento a seguir.

As atribuições legais do Conselho Federal (CFM) e dos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) estão estabelecidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pelo Decreto nº 6.841, de 14 de abril de 2009.

O CFM e os CRMs constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira (Lei nº 3.268/57, Art. 1º). São órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente (Lei nº 3.268/57, Art. 2º).

As atribuições do CFM estão previstas no artigo 5º da Lei nº 3.268/57, dentre as quais destacamos:

(...)

- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;*
- c) eleger o presidente e a secretaria geral do Conselho;*

(...)

- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

(...)

*g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;*

*h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;*

*i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.*

As atribuições dos CRMS estão previstas no artigo 15 da mesma norma legal. São elas:

*a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;*

*b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;*

*c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;*

*d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;*

*e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;*

*f) expedir carteira profissional;*

*g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;*

*h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;*

*i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*

*j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;*

*k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.*

A Lei nº 12.843, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina (conhecida como “Lei do Ato Médico”), estabelece que:

(...)

*Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.*

*Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.*

(...)

A apuração de denúncias por parte dos CRMs está normatizada pelo Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.145/2016).

*Art. 1º A **sindicância e o processo ético-profissional (PEP)** nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e **tramitarão em sigilo processual**. (Alterado pela Resolução CFM nº 2.158/2017). (Grifo nosso)*

(...)

*Art. 12. A sindicância será instaurada:*

*I – de ofício pelo próprio CRM;*

*II – mediante denúncia escrita ou verbal, **com identificação completa do denunciante**, na qual conste o relato circunstanciado dos fatos, e quando possível, a qualificação completa do médico denunciado, com a indicação das provas documentais. (Grifo nosso)*

*§ 1º A denúncia verbal deverá ser tomada a termo por servidor designado.*

*§ 2º A denúncia deverá ser dirigida ao CRM, devidamente assinada pelo denunciante, seu representante legal ou por procurador devidamente constituído. (Grifo nosso)*

*§ 3º Caso a denúncia esteja deficiente a ponto de comprometer sua exata compreensão em relação aos fatos e provas, o corregedor poderá conceder ao denunciante prazo de 15 dias para sua complementação.*

*§ 4º Se o denunciante não cumprir o disposto no parágrafo antecedente, o corregedor levará a denúncia para apreciação da câmara de sindicância, onde poderá ser arquivada ou determinada a instauração de sindicância de ofício, para apurar os fatos nela contidos.*

*§ 5º A sindicância poderá ser arquivada por desistência da parte denunciante a critério de decisão da Câmara do CRM e, somente será admitida nos casos em que não envolvam lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal), assédio sexual ou óbito do paciente.*

*§ 6º A denúncia anônima não será aceita. (Grifo nosso)*

(...)

A emissão de pareceres pelos Conselhos de Medicina está normatizada pela Resolução CFM nº 2.070/2014. Dentre os seus diversos dispositivos, a referida norma resolve:

*Art. 1º Definir o fluxo dos documentos encaminhados aos Conselhos de Medicina, classificando-os da seguinte forma:*

*I. CONSULTA: É todo e qualquer questionamento enviado aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina referente às suas competências legais;*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*II. PROCESSO-CONSULTA: Origina-se da consulta, sendo a formalização do processo, cujos autos devem conter toda a documentação e pesquisa bibliográfica necessária para subsidiar o relator na emissão do seu parecer;*

*III. PARECER: É o relatório final do processo-consulta, obrigatoriamente aprovado em plenária do Conselho de Medicina.*

*Parágrafo único. A consulta poderá ser respondida diretamente pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina se houver legislação e/ou outros normativos éticos que esclareçam o questionamento. Assim, nem toda consulta originará um processo-consulta com parecer.*

*Art. 2º As consultas solicitadas aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina deverão ser encaminhadas à Secretaria, para fins de protocolo, sendo posteriormente encaminhadas ao conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta para triagem.*

*§ 1º As consultas somente serão atendidas se estiverem justificadas, contendo, obrigatoriamente, o nome completo do consulente, número do CRM, caso seja médico, CPF, caso a consulta seja através de correio eletrônico, endereço de correspondência e a instituição a que pertence, se for o caso, assim como, quando necessário, cópia da documentação comprobatória do que se alega.*

*§ 2º As consultas que não preencherem os pré-requisitos de admissibilidade serão arquivadas, devendo as informações serem transmitidas aos consulentes.*

*§ 3º As consultas, ao final do seu trâmite, deverão ser respondidas formalmente aos consulentes.*

*Art. 3º (...)*

*§ 2º Os Conselhos de Medicina somente responderão questionamentos dentro de suas competências legais.*

*§ 3º As consultas serão obrigatoriamente respondidas em caráter impessoal, de forma genérica e não individualizadas.*

*§ 4º Não serão respondidas consultas contendo referência ou alusão a questionamentos éticos baseados em casos concretos.*

*(...)*

*Art. 4º Instaurados os processos-consultas, estes deverão obrigatoriamente ser alimentados no sistema do Conselho específico para esse fim, **sendo distribuídos, pelo conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta, a um conselheiro relator. (Grifo nosso).***

*(...)*

*Art. 6º Todos os pareceres serão obrigatoriamente apresentados por um conselheiro e submetidos à aprovação da plenária do Conselho de Medicina.*

*Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina poderão estabelecer, por delegação da plenária, câmara especial para apreciação inicial dos pareceres para posterior aprovação.*

*(...)*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**Art. 9º Os pareceres aprovados pelo Conselho Federal de Medicina, regulamentados pela presente resolução, passarão a nortear a posição sobre a matéria em todo o território nacional, inclusive em relação aos Conselhos Regionais de Medicina. (Grifo nosso)**

(...)

Para efeito de quórum, nas decisões plenárias, o Regimento Interno do CREMEC (publicado no D.O.U. – nº 160, Secção I, 20 de agosto de 2018), no Capítulo III – DAS ATRIBUIÇÕES, estabelece:

(Disponível em: <https://cremec.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Regimentointernocretec.pdf> )

(...)

*Art. 10 - Constituem o Plenário os conselheiros eleitos, no quórum máximo de 20 (vinte), efetivos ou suplentes, bem como o membro efetivo indicado pela Associação Médica Cearense.*

(...)

## RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS

1. *espaço na plenária do órgão para que possamos expressar nossas preocupações e reivindicações junto a todos os Conselheiros;*

### RESPOSTA:

Demanda já atendida. Houve participação dos representantes das três associações que subscrevem o documento na Sessão Plenária Ordinária do CREMEC, ocorrida na noite de 25 de outubro de 2021, que fizeram suas colocações, seguidas de manifestações de alguns conselheiros.

2. *que sejam criados e amplamente divulgados mecanismos para o acolhimento, de forma sigilosa e segura, de denúncias por parte de médicas e médicos cearenses que eventualmente tenham se sentido lesados(as) durante o exercício da medicina por se recusarem a prescrever medicamentos sem eficácia comprovada para covid-19;*

### RESPOSTA:

Os mecanismos legais de acolhimento de denúncias nos Conselhos Regionais de Medicina são os previstos no Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.145/2016, Art. 12). Dentre os dispositivos do Art. 12, vale mencionar:

*Art. 12. A sindicância será instaurada:*

(...)

*II – mediante denúncia escrita ou verbal, com identificação completa do denunciante, na qual conste o relato circunstanciado dos fatos, e quando*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*possível, a qualificação completa do médico denunciado, com a indicação das provas documentais. (Grifo nosso)*

(...)

**§ 2º A denúncia deverá ser dirigida ao CRM, devidamente assinada pelo denunciante, seu representante legal ou por procurador devidamente constituído. (Grifo nosso)**

(...)

**§ 6º A denúncia anônima não será aceita. (Grifo nosso)**

(...)

A apuração de denúncias nos Conselhos de Medicina, mediante Sindicâncias e instauração de Processos Ético-Profissionais já ocorre de forma sigilosa, em atendimento ao disposto na Legislação pertinente. Vejamos o que estabelece o CPEP:

*Art. 1º A **sindicância e o processo ético-profissional (PEP)** nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e **tramitarão em sigilo processual**. (Alterado pela Resolução CFM nº 2.158/2017). (Grifo nosso)*

O Decreto nº 44.045/58, que regulamenta a Lei criadora dos Conselhos de Medicina (Lei nº 3.268/57), estabelece:

**Art. 11. As queixas ou denúncias apresentadas aos Conselhos Regionais de Medicina, decalcadas em infração ético-profissional só serão recebidas quando devidamente assinadas e documentadas.**

Não há possibilidade legal de manutenção de sigilo da identidade do denunciante perante o denunciado. É direito do denunciado saber quem o denunciou. Vejamos o que estabelece o CPEP, em seu artigo 39:

(...)

**§ 2º Ao denunciado ou a seu defensor será garantido o direito de vista dos autos na Secretaria do CRM, bem como a extração de cópias, físicas ou digitais, mediante recolhimento da taxa correspondente.**

(...)

O termo de denúncia, com identificação do denunciante, não pode ser excluído dos autos.

Qualquer pessoa, incluindo médicos e médicas, pode fazer denúncia ao Conselho Regional de Medicina contra médico, hospital, plano de saúde ou qualquer outra instituição prestadora de serviços médicos. Para tanto, basta encaminhar denúncia ao CRM, com o relato dos fatos, o nome do médico ou da instituição, local e data. O CRM não pode aceitar denúncias não identificadas. Assim, os documentos têm que estar devidamente identificados e assinados.

No estado do Ceará, as denúncias podem ser feitas pessoalmente, na sede do CREMEC ou nas Seccionais Regionais. Outra possibilidade será o envio por carta, encaminhando o relato devidamente assinado e a documentação (se tiver)



referente ao caso, para o endereço da sede. Uma terceira possibilidade é o envio por e-mail ([cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)), com posterior formalização nos termos do CPEP.

Os mecanismos legais previstos de aceitação de denúncias são os acima elencados. O *Princípio da Legalidade*, na administração pública, conforme o previsto no artigo 37 da Constituição Federal, subordina os atos do gestor público à previsão legal. Os agentes da administração pública devem atuar sempre de acordo com o que está positivado em Lei. Neste sentido, os horizontes de atuação do gestor público são mais estreitos do que os do gestor privado. Para o último, tudo o que não é proibido é permitido. Por outro lado, ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Ante os argumentos expostos, não vemos viabilidade legal e nem necessidade de criar novos mecanismos de denúncias para os médicos e médicas, “de forma sigilosa e segura”. Os mecanismos atuais já contemplam o sigilo e a segurança. Se a solicitação visa preservar o sigilo da identidade do denunciante frente ao denunciado, por medo de possível represália por parte do segundo com relação ao primeiro, inexistente tal possibilidade legal.

- 3. que sejam criados e amplamente divulgados mecanismos para o acolhimento, de forma sigilosa e segura, de denúncias por parte de pacientes que eventualmente tenham se sentido lesados(as) por terem recebido tratamento sem eficácia comprovada para covid-19 e sem que tenham consentido de forma esclarecida tal conduta;*

#### **RESPOSTA:**

Já contemplada no item anterior. Caso alguém tenha se sentido lesado por ter recebido tratamento sem eficácia comprovada para covid-19 e sem que tenha consentido tal conduta, os mecanismos legais de denúncia são exatamente os mesmos já elencados anteriormente. O CREMEC não se furtará a proceder a devida apuração, estritamente dentro das previsões do CPEP.

- 4. que o órgão se posicione publicamente perante a sociedade e a categoria médica cearenses, através de nota em veículo de comunicação de ampla abrangência, afirmando que o CREMEC defende a autonomia do médico respaldada pela melhor ciência, defende as medidas de prevenção reconhecidamente eficazes (uso correto de máscara, distanciamento social, higienização das mãos), defende e incentiva a vacinação universal contra covid-19 e que está atento às denúncias e se utilizará de todos os meios previstos em lei na defesa do exercício ético da medicina;*

#### **RESPOSTA:**

O CREMEC já se manifestou diversas vezes, inclusive em veículos de comunicação de massa, defendendo a autonomia do médico durante a pandemia, as medidas preventivas e a vacinação. As manifestações da instituição foram feitas sempre de maneira tempestiva e oportuna, quando se avaliou a necessidade e o momento certo, conforme comprovação a seguir.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –  
CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## NOTA DO CREMEC

(Aprovada em Sessão Plenária virtual, de 12 de maio de 2020)

### O CONSELHO REAFIRMA A AUTONOMIA MÉDICA

**O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**, diante de notícia veiculada em mídia social de que médicos estariam sofrendo pressão para incluir o diagnóstico de COVID-19 em *Declaração de Óbito* (D.O.), vem ratificar a autonomia do médico assistente, insculpida em diversos dispositivos do Código de Ética Médica (CEM).

O médico tem absoluta autonomia para exercer sua profissão e não pode, em nenhuma circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficiência e a correção do seu trabalho (inteligência dos *Princípios Fundamentais* VII e VIII do CEM). No rol de direitos dos médicos, está o de apontar falhas em normas e práticas internas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas do exercício da profissão, devendo comunicá-las ao *Conselho Regional de Medicina* e à *Comissão de Ética Médica* institucional (quando houver).

É direito do médico também requerer desagravo público ao Conselho Regional de Medicina quando atingido no exercício de sua profissão. Para que o Conselho emita “Nota de Desagravo”, a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, bem como registrada nos assentamentos do desagravado, há a necessidade de apuração dos fatos (Resolução CFM nº 1.899/2009).

Dentre os dispositivos deontológicos do CEM, consta ser vedado ao médico deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à *Comissão de Ética Médica* da instituição em que trabalhe e, se necessário, ao *Conselho Regional de Medicina* (artigo 57), bem como expedir documento médico (a exemplo da D.O.) que seja tendencioso ou que não corresponda a verdade (artigo 80). Enfatize-se que o preenchimento dos dados constantes na D.O. é da responsabilidade do médico que atestou a morte (Resolução CFM nº 1.779/2005, Art. 1º).



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –  
CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Quando investido em cargo ou função de direção, veda-se ao médico deixar de assegurar os direitos dos seus colegas e as demais condições adequadas para o desempenho profissional, jamais podendo utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos (inteligência dos artigos 19 e 56 do CEM).

Denúncia genérica, de que os médicos estariam sendo induzidos ou coagidos a colocar o diagnóstico de COVID-19 em D.O., pressupondo a submissão passiva dos profissionais a tal expediente, macula a categoria médica como um todo, em sua honra e dignidade, ao inferir que os médicos estariam aceitando cometer tamanha transgressão ética.

Fortaleza, 12 de maio de 2020.

#### **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ**

**HELVECIO  
NEVES  
FEITOSA:16  
335015315** Assinado de forma  
digital por  
HELVECIO NEVES  
FEITOSA:16335015  
315  
Dados: 2020.05.12  
22:37:22 -03'00'



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –  
CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## NOTA DO CREMEC

(Aprovada em Sessão Plenária virtual, de 01 de junho de 2020)

### NA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A AUTONOMIA MÉDICA DEVE SER RESPEITADA

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC - tem recebido denúncias de imposições feitas aos médicos para prescrição de determinados medicamentos no tratamento da COVID-19, por parte de plano de saúde e gestores públicos.

A autonomia do médico assistente é assegurada em diversos dispositivos do Código de Ética Médica (CEM) (Resolução CFM nº 2.217/2018).

*Princípios Fundamentais:*

*VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.*

*XVI – Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.*

*Direitos dos Médicos:*

*II – Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.*

*III – Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.*

Dentre os dispositivos deontológicos do CEM, consta ser **VEDADO AO MÉDICO:**

*Art. 18 Desobedecer aos acordãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –  
CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**Art. 19 Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina.**

**Art. 52 Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.**

**Art. 56 Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.**

Os diretores técnicos das instituições de saúde, públicas ou privadas, nos termos da lei, são os responsáveis perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que representem (Resolução CFM nº 2.147/2016). Compete a eles zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

Diante de denúncias de intimidações a médicos, com interferência indevida na prescrição, em detrimento da preservação da autonomia dos profissionais, o Conselho instala sindicâncias para apuração dos fatos que, se constatados indícios, desaguam em processos ético-profissionais para aprofundamento investigatório, podendo culminar nas sanções cabíveis.

Fortaleza, 01 de junho de 2020.

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ**

**HELVECIO NEVES**  
**FEITOSA:163350**  
**15315**

Assinado de forma digital  
por HELVECIO NEVES  
FEITOSA:16335015315  
Dados: 2020.06.01  
21:56:55 -03'00'



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br



"Na prescrição de medicamentos, a autonomia médica deve ser respeitada", reforça Cremec após denúncias

De acordo com o órgão, planos de saúde e gestores públicos têm imposto  
[www.opovo.com.br](http://www.opovo.com.br)

<https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/06/03/na-prescricao-de-medicamentos--a-autonomia-medica-deve-ser-respeitada---reforca-cremec-apos-denuncias.html>

18:25 ✓✓



Helvécio Neves Feitosa: A prescrição e a autonomia do médico

Helvécio Neves Feitosa: A prescrição e a autonomia do médico  
[mais.opovo.com.br](http://mais.opovo.com.br)

<https://mais.opovo.com.br/jornal/opiniaio/2020/06/09/helvecio-neves-feitosa--a-prescricao-e-a-autonomia-do-medico.html>

18:25 ✓✓





## NOTA DO CREMEC

### NA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A AUTONOMIA MÉDICA DEVE SER RESPEITADA

(APROVADA EM SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 01 DE JUNHO DE 2020)

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC – tem recebido denúncias de imposições feitas aos médicos para prescrição de determinados medicamentos no tratamento da COVID-19, por parte de plano de saúde e gestores públicos.

A autonomia do médico assistente é assegurada em diversos dispositivos do Código de Ética Médica (CEM) (Resolução CFM nº 2.217/2018).

#### Princípios Fundamentais

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XVI – Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

#### Direitos dos Médicos

II – Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as

práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

III – Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

Dentre os dispositivos deontológicos do CEM, consta ser VEDADO AO MÉDICO:

Art. 18 Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 19 Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina.

Art. 52 Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

Art. 56 Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus

subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

Os diretores técnicos das instituições de saúde, públicas ou privadas, nos termos da lei, são os responsáveis perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que representem (Resolução CFM nº 2.147/2016). Compete a eles zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

Diante de denúncias de intimidações a médicos, com interferência indevida na prescrição, em detrimento da preservação da autonomia dos profissionais, o Conselho instala sindicâncias para apuração dos fatos que, se constatados indícios, desaguam em processos ético-profissionais para aprofundamento investigatório, podendo culminar nas sanções cabíveis.

Fortaleza, 01 de junho de 2020.

*Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará*



**PALAVRA DO PRESIDENTE**

## AUTONOMIA DO MÉDICO

Em tempos de pandemia da COVID-19 muito se tem discutido sobre a autonomia do médico, mormente na tomada de decisões terapêuticas no seu enfrentamento, com a prescrição *off label* de algumas medicações. Tal discussão extrapolou os limites da categoria médica e tem ocorrido no debate político e na mídia em geral.

O Código de Ética Médica (CEM), no capítulo de "Princípios Fundamentais" (PF), diz que "O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente" (PF VII). Não pode o médico também, "em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho" (PF VIII). Dentre os "Direitos dos Médicos" (DM) está o de "Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente" (DM II). No capítulo da "Relação entre Médicos", o CEM estabelece ser vedado ao médico "Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos" (Art. 56).

Como regra geral, o médico deve ter autonomia para exercer o seu mister, não aceitando que pressões externas contrariem os ditames da sua consciência ou prejudiquem a eficiência e a correção do seu trabalho. Os seus superiores hierárquicos não lhe podem impor condutas de forma coercitiva e o médico não deve sofrer retaliações ao defender a sua autonomia, cujos limites são as normas éticas e legais.

Lembrar que, dentre os limites das normas éticas, está o dever de o médico agir sempre em benefício da saúde do ser humano, com

o máximo de zelo e o melhor da sua capacidade profissional (PF II). Para que isso ocorra, compete a ele aprimorar continuamente os seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade (PF V). Assim, para maximizar os benefícios decorrentes de sua atuação profissional, o médico deve estar atento ao que está ocorrendo no meio científico, em especial com relação às medidas preventivas, diagnósticas e terapêuticas. Adotar novas condutas cujos benefícios superem as até então utilizadas, e abandonar aquelas que se mostraram inefetivas ou ultrapassadas, faz parte do recomendável (por que não dizer, obrigatório) processo de aprimoramento técnico-assistencial por parte do médico.

Dentre os limites éticos da autonomia do profissional, estão os princípios bioéticos da beneficência da não-maleficência e da justiça. No caso concreto, o equilíbrio entre os princípios, ou quando eles se conflitam, a preponderância de um sobre os demais deverá ser sopesada. Como regra geral, compete ao médico atuar sempre em benefício do paciente, evitando lhe causar dano. Há situações em que para obter um benefício, algum dano é inevitável (por exemplo, para realizar um procedimento cirúrgico, haverá algum dano à integridade física). Em tais casos, a perspectiva de benefícios deverá superar possíveis riscos. Ao atuar junto aos pacientes e à sociedade, o princípio da justiça, no seu sentido de equidade, deve ser contemplado.

Uma das questões frequentemente suscitadas com relação à autonomia do médico no enfrentamento da pandemia diz respeito ao uso *off label* de medicamentos. Tal uso é caracterizado quando a indicação do profissional assistente diverge do que consta na bula. Situações limites podem justificar a alternativa *off label*, com o objetivo de preservar o bem maior, que é a vida.

Continua na página 4 >>>

**DIRETORIA**  
 Heloíza Neves Fátima  
 Hugo Lourenço Viana e Melo  
 Roberto da Silva Pires Neto  
 Roger Málio Ribeiro Soares  
 Ana Lucia Araújo Mendes  
 Regina Márcia de Saegert Vaz de Paolozzi  
 José Milton Oliveira Neves  
 José Alberto Sousa  
 Pereira Exaltado Moreira Filho

**CONSELHEIROS**  
 Alberto Farias Filho  
 Alessandro Torcato de Oliveira (ex-cremec)  
 André Pinna Cavalcini  
 José Lindenberg da Costa Lima  
 José Ulisses Lind Regalado  
 Lino Antônio Cavalcini Frazão  
 Lídio Pinheiro - Santiago Silva  
 Manoel Euzébio Holanda  
 Maria Mouton Teodoro Rodrigues  
 Rafael Dias Marques Aragão  
 Regina Lucia Pereira Dias  
 Ricardo Maria Neto Othon Sales  
 Renato Gomes Tilly  
 Carlos Eduardo Barros Araújo  
 Sérgio Antônio Silveira  
 Fernando Soares de Medeiros  
 Francisco Alaydy de Mascarenhas Filho  
 Francisco Pires Lúcio de Carvalho Filho  
 George Rafael - Martins de Lima  
 Jefferson Viana Silva  
 José Patrício Pinho  
 José Fernando Santos  
 João Leite do Costa Neto  
 Maria Antônia Viana Vianna  
 Paulo Roberto de Araújo Teodoro  
 Raphael Pinho Soares de Aguiar  
 Roberto Mendes Aguiar  
 Roberto Elar da Rocha Pinheiro (ex-cremec)  
 Rosilene Ribeiro Marinho  
 Roberto Wagner Soares de Araújo  
 Sílvia Norma Severino Costa  
 Thomas Leonardo Viana Euzébio Junior  
 Valéria Lacerda Ferreira Pontes

**DEVIDOR**  
 Roberto Mendes Aguiar  
 Diretor de Fiscalização no Interior:  
 Lino Antônio Cavalcini Holanda  
 Diretor de Fiscalização no Capital:  
 Maria Mouton Teodoro Rodrigues

**SECCIONAIS E REPRESENTANTES DO CREMEC**

**SECCIONAL DA ZONA NORTE**  
 End.: R. Vences Veloso, 113 - Jardim  
 CEP: 62010-378 - Sobral-CE  
 Fone/Fax: (85) 3813-2480  
 E-mail: seccionalnorte@cremec.org.br  
 Francisco José Fontaine de Assis  
 André Guimarães Filho  
 Humberto Távora Dias Neto  
 Francisco José Monteiro Silva  
 Francisco Carlos Nogueira Azeiteiro  
 José Ricardo Cunha Neves

**SECCIONAL DO CARIRI**  
 R. São José, 1085 - Centro  
 CEP: 63920-217 - Juazeiro do Norte - CE  
 Fone/Fax: (85) 3511-3848  
 E-mail: seccari@cremec.org.br  
 Claudio Diniz de Lencastre - Lira da Silva  
 José Pinheiro Viana  
 João Souto Soares Sampaio  
 Danilo Wellington Lucena Lins  
 José Marcos Alves Neves  
 José Aquino Machado Filho

**LITORAL DO NORTE**  
 Diretor: Dr. Michelangelo Pinheiro Soares  
 Suplente: Dr. Ricardo Nêto Chaves Maia

**CANDEI**  
 Diretor: Dr. Francisco Távora Lima Chaves  
 Suplente: Dr. Antônio Valério Soares Frazão

**ARACATI**  
 Diretor: Dr. Francisco Pires Pires Junior  
 Suplente: Dr. Ricardo de Cavalcanti Porto

**CRATEUS**  
 Diretor: Dr. José Wellington Rodrigues  
 Suplente: Dr. Antônio Nogueira Soares Frazão

**QUIXÁ**  
 Diretor: Dr. Manoel Euzébio Holanda  
 Suplente: Dr. Marcos Antônio da Oliveira

**IRAPUICA**  
 Diretor: Dr. Francisco Diniz de Paolozzi  
 Suplente: Dr. Milton Pinheiro Garcia

**ITAUA**  
 Diretor: Dr. José Antônio da Luz  
 Suplente: Wladimir Coelho Lima

**CIANÁ**  
 Av. Antonio Sales, 485 - Joaquim Távora  
 CEP: 60135-101 - Tel.: (85) 3230-3080  
**COMISSÃO EDITORIAL**  
 Heloíza Neves Fátima  
 Hugo Lourenço Viana e Melo  
 www.cremec.org.br - e-mail: cremec@cremec.org.br  
 Jornalismo Responsável: Francisco Málio Ribeiro Soares  
 Projeto Gráfico: João Amador  
 Colaboração Editorial: João Amador  
 Impressão: Superando Gráfica



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br



4 | JORNAL CREMEC | CREMEC.ORG.BR

*Continuação da página 3 »*

É de responsabilidade da ANVISA aprovar cada medicamento registrado no Brasil para uma ou mais indicações, que passam a constar na sua bula, sendo respaldadas pela Agência. Ao aprovar um medicamento para determinada indicação, isto não implica que esta seja a única possível, e que o medicamento só possa ser usado para ela. Podem estar em andamento estudos contemplando outras indicações que, quando concluídos, podem ensejar ampliação do uso da substância, após aprovação pelo órgão regulador.

Ao prescrever o uso *off label* de medicamento, o médico o faz por sua conta e risco, o que pode eventualmente vir a caracterizar erro médico, a depender do desfecho. Entretanto, em grande parte das vezes, trata-se de uso correto, apenas ainda não aprovado. Assim, o que é uso *off label* hoje pode vir a ser uso aprovado no futuro, ou não. O que é uso *off label* no Brasil pode não ser em outro país. Portanto, a classificação de uma indicação como tal pode variar temporalmente e de um país para outro. Há casos em que tal indicação nunca será aprovada pelo órgão regulador, a exemplo do que ocorre em doenças raras cujo tratamento farmacológico só é amparado por séries de casos. Tais indicações, possivelmente, nunca constarão em bula, pela impossibilidade de realização de ensaios clínicos.

Com relação a intervenções cujos benefícios ainda não foram comprovados na prática clínica, a "Declaração de Helsinque" – uma declaração de princípios éticos para a pesquisa envolvendo seres humanos - inicialmente aprovada pela 18ª Assembleia Geral da WMA (Associação Médica Mundial, Helsinque, Finlândia, 1964), revisada periodicamente, com sua última versão (9ª

revisão) ocorrendo na 64ª Assembleia Geral da WMA (Fortaleza, Brasil, outubro de 2013), estabelece: "37. No tratamento de um determinado paciente, onde intervenções comprovadas não existem ou outras intervenções conhecidas se mostraram inefetivas, o médico, depois de buscar conselho especializado, com consentimento informado do paciente ou de seu representante legalmente autorizado, pode usar uma intervenção não comprovada se em seu julgamento ela oferece esperança de salvar a vida, restabelecer a saúde ou aliviar o sofrimento. Essa intervenção deve, em seguida, tornar-se objeto de pesquisa para avaliar sua segurança e eficácia. Em todos os casos, a nova informação deve ser registrada e, quando apropriada, tornada disponível publicamente."

Resumindo e concluindo, a autonomia do médico deve ser respeitada, mas não é ilimitada, sendo os seus contornos definidos pelas normas éticas que regem a profissão e pela legislação do país. Justifica-se o uso *off label* de medicamentos em situações em que intervenções com benefícios comprovados cientificamente ainda não existam. Essa decisão deve ser compartilhada com o paciente ou seu representante legal, com a obtenção do necessário consentimento. Em tal circunstância, o médico deve estar razoavelmente convencido de que irá mais beneficiar do que causar dano ao paciente. Caso o avanço do conhecimento científico demonstre inequivocamente que não há benefícios do uso *off label*, ou que eles são superados pelos riscos, tal conduta deve ser abandonada.

**Helvécio Neves Feitosa**  
*Presidente do CREMEC*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**A defesa das medidas sanitárias também foi motivo de manifestação do CREMEC, inclusive em jornal de grande circulação.**

### **O CREMEC ALERTA PARA A OBSERVAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL**

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC vem manifestar preocupação quanto à ocorrência de aglomerações em todo o estado durante a campanha eleitoral em curso. O CREMEC alerta que estamos ainda em plena pandemia e enfatiza a necessidade de observância das recomendações estabelecidas para prevenir e reduzir o número de casos de infecção pelo novo coronavírus.

O uso sistemático de máscaras em espaços públicos e o distanciamento mínimo entre as pessoas (além dos cuidados de higiene pessoal, como higienizar as mãos frequentemente com água e sabão e/ou álcool gel a 70%) são as medidas recomendadas. Promover aglomerações de pessoas, mesmo em ambientes abertos, está em desacordo com as medidas de prevenção e certamente contraria a expectativa esperada quanto à responsabilidade dos postulantes a cargos eleitorais, com impacto no incremento do número de casos de infectados e suas consequências relativas à morbidade e mortalidade.

O CREMEC enfatiza a importância do exercício da democracia, mas espera dos candidatos a preeminência do espírito público em detrimento de projetos pessoais, agindo responsabilmente em proteção da sociedade, com a adoção de postura inflexível quanto aos cuidados preventivos de saúde a serem adotados em suas manifestações públicas.

**A DIRETORIA**

18:34 ✓✓



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

16

**CIDADES**



INFORME PUBLICITÁRIO

## **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC**

### **O CREMEC ALERTA PARA A OBSERVAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL**

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC vem manifestar preocupação quanto à ocorrência de aglomerações em todo o estado durante a campanha eleitoral em curso. O CREMEC alerta que estamos ainda em plena pandemia e enfatiza a necessidade de observância das recomendações estabelecidas para prevenir e reduzir o número de casos de infecção pelo novo coronavírus.

O uso sistemático de máscaras em espaços públicos e o distanciamento mínimo entre as pessoas (além dos cuidados de higiene pessoal, como higienizar as mãos frequentemente com água e sabão e/ou álcool gel a 70%) são as medidas recomendadas. Promover aglomerações de pessoas, mesmo em ambientes abertos, está em desacordo com as medidas de prevenção e certamente contraria a expectativa esperada quanto à responsabilidade dos postulantes a cargos eleitorais, com impacto no incremento do número de casos de infectados e suas consequências relativas à morbidade e mortalidade.

O CREMEC enfatiza a importância do exercício da democracia, mas espera dos candidatos a preeminência do espírito público em detrimento de projetos pessoais, agindo responsabilmente em proteção da sociedade, com a adoção de postura inflexível quanto aos cuidados preventivos de saúde a serem adotados em suas manifestações públicas.

**A DIRETORIA**

**JORNAL O POVO**

**28.10.2020**



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

cremecoficial  
cremecoficial  
cremec.org.br

# JORNAL CREMEC

Informativo Oficial do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - Nº 143 - Set/Out de 2020



JO

## O CREMEC ALERTA PARA A OBSERVAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC vem manifestar preocupação quanto à ocorrência de aglomerações em todo o estado durante a campanha eleitoral em curso. O CREMEC alerta que estamos ainda em plena pandemia e enfatiza a necessidade de observância das recomendações estabelecidas para prevenir e reduzir o número de casos de infecção pelo novo coronavírus.

O uso sistemático de máscaras em espaços públicos e o distanciamento mínimo entre as pessoas (além dos cuidados de higiene pessoal, como higienizar as mãos frequentemente com água e sabão e/ou álcool gel a 70%) são as medidas recomendadas. Promover aglomerações de pessoas, mesmo em ambientes abertos, está em desacordo com as

medidas de prevenção e certamente contraria a expectativa esperada quanto à responsabilidade dos postulantes a cargos eleitorais, com impacto no incremento do número de casos de infectados e suas consequências relativas à morbidade e mortalidade.

O CREMEC enfatiza a importância do exercício da democracia, mas espera dos candidatos a preeminência do espírito público em detrimento de projetos pessoais, agindo responsabilmente em proteção da sociedade, com a adoção de postura inflexível quanto aos cuidados preventivos de saúde a serem adotados em suas manifestações públicas.

**A DIRETORIA**

*Em tempo: essa nota também foi publicada no jornal O Povo em 28 de outubro de 2020.*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## Defesa das medidas preventivas e da vacinação

Mais de **500** Mil  
Mortes por Covid-19

### O CREMEC PRESTA SOLIDARIEDADE ÀS FAMÍLIAS ENLUTADAS

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, ante a tragédia humanitária representada pela pandemia da COVID-19, no momento em que se registram mais de 500 mil mortes no Brasil e mais de 22 mil no Estado do Ceará, incluindo as mortes de vários médicos e demais profissionais de saúde que atuaram na “linha de frente”, vem a público prestar solidariedade a todas as famílias enlutadas. São projetos de vida interrompidos prematuramente e perdas incalculáveis para as famílias e para o País.

Neste momento de tantas incertezas quanto ao futuro, resta-nos continuar defendendo as medidas sabidamente preventivas, como o distanciamento social, o uso de máscara, a higienização das mãos com água e sabão (ou álcool em gel), bem como a disponibilização de vacinas para todos e com a máxima brevidade.

O CREMEC, em sua missão institucional, seguirá empreendendo todos os esforços junto aos médicos e às autoridades sanitárias no sentido de mitigar os impactos desta terrível pandemia.





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Instagram: cremecoficial  
Facebook: cremecoficial  
Website: cremec.org.br

# JORNAL CREMEC

Informativo Oficial do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - Nº 147 - Mai/Jun de 2021

## MÉDICO, VOCÊ NÃO ESTÁ CONTINUANDO

Mais de **500** Mil Mortes por Covid-19

### O CREMEC PRESTA SOLIDARIEDADE ÀS FAMÍLIAS ENLUTADAS

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, ante a tragédia humanitária representada pela pandemia da COVID-19, no momento em que se registram mais de 500 mil mortes no Brasil e mais de 22 mil no Estado do Ceará, incluindo as mortes de vários médicos e demais profissionais de saúde que atuaram na "linha de frente", vem a público prestar solidariedade a todas as famílias enlutadas.

São projetos de vida interrompidos prematuramente e perdas incalculáveis para as famílias e para o País.

Neste momento de tantas incertezas quando ao futuro, resta-nos continuar defendendo as medidas sabidamente preventivas, como distanciamento social, o uso de máscara, a higienização das mãos com água e sabão (ou álcool em gel), bem como a disponibilização de vacinas para todos e com a máxima brevidade.

O CREMEC, em sua missão institucional, seguirá empreendendo todos os esforços junto aos médicos e às autoridades sanitárias no sentido de mitigar os impactos desta terrível pandemia.

**Págs. 2 e 3**

- Jurídico / Ementas - 2021
- Palavra do Presidente

**Págs. 4, 5, 6 e 7**

- O CREMEC defende a vacinação urgente de todos os médicos em atividade
- Conselho Regional de Medicina do Ceará e DECON fiscalizam clínicas populares em Fortaleza

**Págs. 8**

- ARTIGO - suspensão do registro do médico
- WEBINAR CREMEC: Fórum de Diretores Hospitalares do Ceará



PALAVRA DO PRESIDENTE

## A MARCHA DA PANDEMIA E O PROGRESSO DA VACINAÇÃO

No final do mês de junho (30), de acordo com os dados do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), o Brasil atingiu a marca cumulativa de 18.557.141 casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), com 518.066 mortes e com 2.081 mortes no último dia do mês. De acordo com a mesma fonte, o ano de 2020 foi encerrado com 194.949 mortes dentre 7.619.200 casos confirmados durante o ano e com 1.074 mortes no último dia.

Até agora, os maiores números de confirmações de casos e vítimas fatais num único dia, em todo o período da pandemia no Brasil, ocorreram, respectivamente, no dia 23 de junho de 2021, com 115.228 casos confirmados, e em 9 de abril de 2021, com 4.249 óbitos.

Com estes dados sobre a pandemia, o Brasil segue como o segundo país do mundo com o maior número de óbitos (EUA em primeiro lugar) e o terceiro em número de infectados (superado pelos EUA e pela Índia).

Com relação à campanha de vacinação no País, iniciada em 17 de janeiro deste ano, até o último dia do mês de junho de 2021, 72.722.360 pessoas (34,5% da população) tomaram pelo menos uma dose e 26.105.125 pessoas (12,4% da população) apresentavam esquema vacinal completo.

Em nosso país, estão sendo utilizados quatro tipos de vacina até o momento, a saber: **CoronaVac** (tecnologia de vírus inativado, desenvolvida pela biofarmacêutica Sinovac Biotech/China e produzida no Brasil pelo Instituto Butantan); **AstraZeneca** (vetor viral – vírus enfraquecido do tipo adenovírus, modificado para não se multiplicar; carrega parte de material genético do SARS-CoV-2, responsável pela produção de proteína S – “Spike”, que auxilia o vírus da COVID-19 a invadir células humanas. Desenvolvida pelo grupo farmacêutico britânico AstraZeneca, em parceria com a Universidade de Oxford. No Brasil, é produzida pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz); **Pfizer** (parceria entre os laboratórios da empresa norte-americana Pfizer e da alemã BioNTech, utiliza parte sintética do material genético do vírus SARS-CoV-2 – um RNA mensageiro ou mRNA, que dá instruções ao organismo

para produção de proteínas – “antígenos” – encontradas na superfície do vírus, fazendo com que o sistema imunológico produza anticorpos e células de defesa); **Janssen** (farmacêutica da Johnson & Johnson, usa tecnologia de vetores virais – o adenovírus – modificado artificialmente para infectar células, mas não se replicar. As instruções genéticas do vírus enfraquecido agem nas células dos braços, que passam a produzir partículas semelhantes à proteína “Spike” do coronavírus, estimulando o sistema imunológico). A última é aplicada em dose única; as três primeiras em esquema de duas doses.

A despeito de todo o esforço das autoridades sanitárias, a vacinação progride aquém do esperado, principalmente pela falta de vacinas. A dependência tecnológica do país quanto à importação do insumo farmacêutico ativo (IFA) tem sido um dos fatores limitantes. A escassez de vacinas no mercado internacional e conflitos na esfera política, entre o poder central e os entes federativos, também têm contribuído para o atraso da imunização da população. Com tudo isso, se espera que, ainda este ano, toda a população adulta esteja vacinada.

Apesar do progresso da vacinação, não se tem garantia da proteção completa dos vacinados, pois nenhuma delas oferece proteção de 100%. Diferentemente de algumas outras vacinas que, além de prevenir a doença previnem a infecção (sarampo, rubéola, caxumba, varicela, febre amarela) - as chamadas vacinas esterilizantes -, as vacinas contra o SARS-CoV-2, tanto as disponíveis no Brasil como em outros países, não são esterilizantes, ou seja, evitam que a pessoa adoça, principalmente quanto às formas graves da doença (não previnem totalmente), mas não impedem que ela fique infectada e transmita o vírus. Destarte, mesmo com o esquema vacinal completo, há a necessidade de continuar as medidas básicas de proteção: uso de máscara, distanciamento social e higienização das mãos.

**Helvécio Neves Feitosa**  
 Presidente do CREMEC

**DIRETORIA**  
 Helvécio Neves Feitosa  
 Paulo Roberto Vilela e Moraes  
 Roberto de Jesus Pinheiro Neto  
 Rogério Marinho Ribeiro Soares  
 José Lucio Araújo Vasconcelos  
 Flávia Maria do Sacramento Vidal de Paolozzi  
 José Márcio Oliveira Rubin  
 José Roberto Soares  
 Renato Eduardo Mendes Filho

**CONSELHEIROS**  
 Alberto Torres Filho  
 Alessandro Tavares de Oliveira (ex-vice) (rel.)  
 Bruno Romeu Cavalcanti  
 José Lindenberg de Costa Lima  
 José Otávio Luiz Rodrigues  
 Leo Antônio Cavalcanti Noronha  
 Luciana Ribeiro Santiago Silva  
 Marcelo Carneiro da Moura  
 Maria Nereida Soares Rodrigues  
 Rafael Dias Marques Aragão  
 Renato Lucas Fortes Silva  
 Ricardo Maria Gomes Olmos Siqueira  
 Roberto Soares Neto  
 Carlos Eduardo Barros José  
 Diego Roberto Silveira  
 Fernando Soares de Medeiros  
 Francisco Assis de Macarandino Neto  
 Francisco Wilson Ladeira de Carvalho Filho  
 George Rafael Martins de Lima  
 Jádson Alves Silva  
 José Roberto Pinho  
 José Humberto Santos  
 João Leite da Costa Neto  
 Manoel Aires Vieira Vitorino  
 Paulo Roberto de Araújo Tavares  
 Raphael Felipe Oliveira de Araújo  
 Roberto Mendes Aguiar  
 Roberto Dias da Rocha Farias (ex-vice) (rel.)  
 Roberto Ribeiro Maciel  
 Roberto Wagner Soares de Almeida  
 Sônia Norma Simões Cavalli  
 Thales Adriano Vieira Coelho Junior  
 Valéria Queiroz Farias e Pinheiro

**QUADRO**  
 Roberto Mendes Aguiar  
 Diretor de Fiscalização do Interior  
 Leo Antonio Cavalcanti Noronha  
 Diretor de Fiscalização do Externo  
 Maria Nereida Soares Rodrigues

**REGIONAIS E REPRESENTANTES DO CREMEC**

**REGIONAL DA ZONA NORTE**  
 End.: 11 Quilômetro, 113 – Ceará  
 CEP: 82016-370 – Sobral-CE  
 Fone/Fax: (85) 3813-2480  
 E-mail: cremecnorte@cremec.org.br  
 Presidente: José Fontenele de Almeida  
 Ator: Supracelmo Filho  
 Representante: Valdo Ottoni  
 Presidente: José Manoel Almeida Silva  
 Presidente: Suelton Rogério Araújo  
 José Ricardo Cunha Neto

**REGIONAL DO CARIRÉ**  
 End.: Rua José, 1065 – Centro  
 CEP: 63020-211 – Juazeiro do Norte – CE  
 Fone/Fax: (85) 3311-3048  
 E-mail: cremeccarire@cremec.org.br  
 Presidente: Cláudio Lima de Silva  
 José Filipe Pinheiro Vieira  
 João Bezerra Soares Sampaio  
 Genivaldo Mello de Lacerda Lacerda  
 José Marcos Alves Nunes  
 João Antonio Moura Filho

**REGIONAL DO NORTE**  
 End.: Rua do Machado, 100 – Banguera  
 Suplente: Dr. Ricardo Fialho Oliveira Maia

**SABOÍDE**  
 End.: Rua Dr. Francisco Trindade Lima Chaves  
 Suplente: Dr. Antônio Valséki Gomes Pinheiro  
**ARACATI**  
 End.: Rua Dr. Francisco Porto Pinheiro  
 Suplente: Dr. Abelardo Cavalcanti Porto

**CRATEU**  
 End.: Dr. José Rodrigues Rodrigues  
 Suplente: Dr. Antônio Nogueira Soares Tendo  
**QUIBANÁ**  
 End.: Dr. Manoelito Ladeira  
 Suplente: Dr. Manoelito de Oliveira

**TUPACUARA**  
 End.: Rua Dr. Francisco Dantas Pereira  
 Suplente: Dr. Wilson Pinheiro Soares  
**TRAJÁ**  
 End.: Dr. João Antônio de Luc  
 Suplente: Roberto Coelho Lima

**CEARÁ**  
 Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora  
 CEP: 60.135-101 – Tel.: (85) 3230-3080  
**CONSELHO REGIONAL**  
 Helvécio Neves Feitosa  
 1000 Conselho Regional de Medicina  
 www.cremec.org.br – e-mail: cremec@cremec.org.br  
 Associação Representativa dos Médicos  
 Proprietários de Empresas  
 1000 Associação Representativa dos Médicos  
 Proprietários de Empresas  
 1000 Associação Representativa dos Médicos  
 Proprietários de Empresas



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## O CREMEC e a defesa da vacinação de médicos



4 | JORNAL CREMEC | CREMEC.ORG.BR

# O CREMEC DEFENDE A VACINAÇÃO URGENTE DE TODOS OS MÉDICOS EM ATIVIDADE

Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, conforme disposto na Lei 3.268/1957 em seu artigo 2º.

Na perspectiva de zelar por todos os meios ao seu alcance pelo exercício ético da Medicina, é da competência legal deste Conselho Regional de Medicina reivindicar em nome dos médicos e cobrar junto às autoridades públicas, condições dignas de trabalho, incluindo a segurança quanto à salubridade no ambiente de trabalho do médico.

O CREMEC conta, atualmente, com cerca de 16.600 médicos inscritos ativos. Em recente pesquisa realizada pela instituição, com objetivo de subsidiar os gestores da saúde do Estado do Ceará e do município de Fortaleza com dados sobre vacinação dos médicos, verificou-se que dentre 1.903 que responderam ao questionário (11,5% do total de inscritos), cerca de um quarto (24,5%) informou não ter sido vacinado. Se extrapolarmos o resultado da amostra para o total de médicos ativos, temos que cerca de 4.150 médicos em atividade ainda não foram contemplados com a vacinação.

O exercício da Medicina é uma atividade essencial para garantia dos direitos fundamentais à vida e à saúde da população. Para que o médico possa cumprir o seu mister com honra e dignidade, compete-nos primar pela segurança quanto à salubridade das suas condições de trabalho.

Ante a necessidade de preservar a saúde daqueles que se encontram em exposição à doença no seu ambiente profissional, inclusive prestando assistência a pacientes com COVID-19 em clínicas, consultórios e domicílio, além da necessidade de preservação da força de trabalho médica tão necessária neste momento de pandemia, o CREMEC tem feito várias ações junto às autoridades de saúde do Estado do Ceará e do município de Fortaleza, para que todos os médicos em atividade não sejam excluídos do grupo prioritário e sejam vacinados com a máxima brevidade possível.

Em anexo, elencamos algumas das ações realizadas pelo CREMEC para assegurar a vacinação dos médicos.

Fortaleza, 25 de março de 2021.  
A DIRETORIA

Anexo 1 – CREMEC encaminha Ofício à SESA solicitando a condição de posto de vacinação para a COVID-19.

OFÍCIO Nº 380/2021 – CREMEC/PRES  
Fortaleza, 1º de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho  
Secretário de Saúde do Estado do Ceará  
Secretaria de Saúde do Estado do Ceará  
Avenida Almirante Barroso, s.º 600, Praia do Traseiro  
60.080-440 Fortaleza – CE

Assunto: Instalações do CREMEC à disposição da SESA.

Senhor Secretário,

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, no sentido de contribuir com os esforços de vacinação dos médicos, vem colocar suas instalações à disposição da SESA, para servir como mais um local de referência de vacinação.

Para tanto, o CREMEC assume o compromisso de arcar uma tenda no pátio externo e oferecer apoio logístico aos vacinados.

Sendo o que cumpre para o momento, acrescente votos de consideração e agrazo.

Com os cumprimentos,

Carla Helvécia Neves Pereira  
Presidente - CREMEC

Anexo 2 – CREMEC encaminha Ofício à SMS solicitando a inclusão dos médicos em grupos prioritários de vacinação.

OFÍCIO Nº 384/2021 – CREMEC  
Fortaleza, 1º de fevereiro de 2021.

Exma. Sra.  
Dra. Ana Estela Leite  
Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza

Excelentíssima Secretária,

Pelo presente, esse Conselho Regional de Medicina vem inicialmente dar crédito de que tem recebido demandas de diversas entidades médicas (Sociedades de Especialidade) ponderando a inclusão dos respectivos especialistas no primeiro lote da vacinação da COVID-19, sempre organizando sob o patão de atendimento à população em geral.

Assim, após deliberação da Diretoria deste Conselho, vimos solicitar a inclusão de todos os médicos (independente de especialidade) que estão atendendo pacientes em hospitais públicos e privados, UPAS, Postos de Saúde e Prática Forense nos grupos prioritários de vacinação, considerando a transmissão comunitária da doença e o contato direto com os pacientes infectados ou potencialmente contaminados.

Apresentamos a oportunidade para cumprimentá-la.

Atenciosamente,

Carla Helvécia Neves Pereira  
Presidente - CREMEC



**Anexo 3 – Ofícios à SMS e à SESA informando atividades profissionais médicas mais expostas a aerossóis e solicitando a vacinação de todos os médicos em atividade.**

Ofício n.º 893/2021 – CREMEC/SEC  
 Fortaleza, 15 de março de 2021.

À Senhora  
 Dra. Ana Estela Leite  
 Secretária de Saúde do Município de Fortaleza  
 Rua Barão do Rio Branco, 910 – Centro  
 60075-060 – Fortaleza/CE  
 gpb@semsgma.fortaleza.ce.gov.br

Assunto: Priorização de vacinação

Senhora Secretária,

Encaminho a relação de Especialidades/Atividades Médicas/Setores que estão mais expostos a aerossóis, pela possibilidade de manipulação das vias aéreas:

- Setores de Urgências e Emergência (necessidade de intubação de pacientes);
- Endoscopia;
- Broncoscopia;
- Otorrinolaringologia (procedimentos de laringoscopia ou manipulação das vias aéreas superiores);
- Anestesiologia;
- Medicina Legal (manipulação de vias aéreas, craniotomias);
- Patologia (manipulação de vias aéreas, craniotomias);
- Medicina Intensiva/UTI.

Enfatizamos, entretanto, a priorização de vacinação de todos os médicos em atividade, em virtude de exposição a doenças no ambiente profissional e da necessidade de preservação/resposta de força de trabalho médica, para enfrentamento da pandemia.

Atenciosamente,  
 HELVÉCIO MEVES  
 RFO/SA 143350/5115  
 Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará  
 Rua Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora  
 CEP: 60.135-101 – Fortaleza – CE  
 Com. Helvécio Neves Fontes  
 Presidente - CREMEC

Ofício n.º 893/2021 – CREMEC/SEC  
 Fortaleza, 15 de março de 2021.

À Senhor  
 Dr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho  
 Secretário Estadual de Saúde do Ceará  
 Av. Alcazar de Bragança, 600, Praia de Iracema  
 60.060-440 – Fortaleza/CE

Assunto: Priorização de vacinação

Senhor Secretário,

Encaminho a relação de Especialidades/Atividades Médicas/Setores que estão mais expostos a aerossóis, pela possibilidade de manipulação das vias aéreas:

- Setores de Urgências e Emergência (necessidade de intubação de pacientes)
- Endoscopia;
- Broncoscopia;
- Otorrinolaringologia (procedimentos de laringoscopia ou manipulação das vias aéreas superiores);
- Anestesiologia;
- Medicina Legal (manipulação de vias aéreas, craniotomias);
- Patologia (manipulação de vias aéreas, craniotomias);
- Medicina Intensiva/UTI.

Enfatizamos, entretanto, a priorização de vacinação de todos os médicos em atividade, em virtude de exposição a doenças no ambiente profissional e da necessidade de preservação/resposta de força de trabalho médica, para enfrentamento da pandemia.

Atenciosamente,  
 HELVÉCIO MEVES  
 RFO/SA 143350/5115  
 Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará  
 Rua Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora  
 CEP: 60.135-101 – Fortaleza – CE  
 Com. Helvécio Neves Fontes  
 Presidente - CREMEC

**Anexo 4 – CREMEC encaminha Ofícios à SMS e à SESA com listagem de médicos não vacinados (encaminhada pelo Sindicato dos Médicos do Ceará) e solicita priorização de vacinação de todos os médicos em atividade.**

OFÍCIO N.º 1110/2021 – CREMEC/PRES  
 Fortaleza, 17 de março de 2021.

À Senhora  
 Ana Estela Leite  
 Secretária Municipal de Saúde  
 Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza  
 Rua do Rosario, 283 – Centro  
 60.095-091 – Fortaleza – CE

Assunto: Lista de médicos que não tomaram vacina.

Senhora Secretária,

No intuito de contribuir com a importante campanha de imunização, encaminhamos anexa a relação de médicos que ainda não tomaram vacina.

Requeremos a apreciação da possibilidade de ampliar a priorização de vacinação para todos os médicos em atividade, em virtude de exposição à doença no ambiente profissional e da necessidade de preservação de força de trabalho médica.

Aproveitamos a oportunidade para cumprimentá-la.

Atenciosamente,  
 Com. Helvécio Neves Fontes  
 Presidente - CREMEC

OFÍCIO N.º 1110/2021 – CREMEC/PRES  
 Fortaleza, 17 de março de 2021.

À Sua Excelência o Senhor  
 Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho  
 Secretário de Saúde do Estado do Ceará  
 Secretaria de Saúde do Estado do Ceará  
 Avenida Alcazar de Bragança, n.º 600, Praia de Iracema  
 60.060-440 – Fortaleza – CE

Assunto: Lista de médicos que não tomaram vacina.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

No intuito de contribuir com a importante campanha de imunização, encaminhamos anexa a relação de médicos que ainda não tomaram vacina.

Requeremos a apreciação da possibilidade de ampliar a priorização de vacinação para todos os médicos em atividade, em virtude de exposição à doença no ambiente profissional e da necessidade de preservação de força de trabalho médica.

Aproveitamos a oportunidade para cumprimentá-la.

Atenciosamente,  
 Com. Helvécio Neves Fontes  
 Presidente - CREMEC



Continuação da página 5»

Anexo 5 – CREMEC encaminha Ofícios à SMS e à SESA solicitando priorização de vacinação de todos os médicos em atividade.

Ofício nº 1129/2021 – CREMEC/SEC  
Fortaleza, 17 de março de 2021.

À Senhora  
Dra. Ana Estela Leite  
Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza  
Rua Barão de Rio Branco, 910 – Centro  
60025-960 – Fortaleza/CE  
gabinete@sem.fortaleza.ce.gov.br

Assunto: Priorização de vacinação

Senhora Secretária,

Vimos, mais uma vez, encaminhar demanda criada pelos nossos médicos quanto à priorização da vacinação.

Temos recebido exposições e ponderações por parte das diversas especialidades, incluindo médicos com idade acima de 60 anos, que, apesar de não estarem na linha de frente, também constantemente pacientes em seus consultórios.

Assim, enfatizamos, novamente, e de novo solicitamos apreciação, da possibilidade de ampliar a priorização de vacinação para todos os médicos em atividade, em virtude de exposição à doença no ambiente profissional e da necessidade de preservação da força de trabalho médica.

Atenciosamente,  
Carla Helena Neves Fajana  
Presidente - CREMEC

Anexo 6 – CREMEC encaminha resultado de pesquisa de vacinação dos médicos à SMS e à SESA e solicita priorização de vacinação de todos os médicos em atividade.

Ofício nº 1129/2021 – CREMEC/SEC  
Fortaleza, 18 de março de 2021.

À Senhora  
Dra. Ana Estela Leite  
Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza  
Rua Barão de Rio Branco, 910 – Centro  
60025-960 – Fortaleza/CE  
gabinete@sem.fortaleza.ce.gov.br

Assunto: Priorização de vacinação

Senhora Secretária,

Com o único intuito de contribuir para otimização do procedimento de vacinação dos profissionais médicos, este Conselho se encontra realizando pesquisa por meio de questionário e tabulando as informações em planilhas (conforme a que segue anexo), contendo as informações essenciais para subsidiar essa Secretaria no processo de vacinação.

Estamos, atualmente, com cerca de 16.600 médicos ativos inscritos no CREMEC, dos quais 1903 responderam à pesquisa (11,5%). Observamos que cerca de um quarto (24,5%) informaram que não foram vacinados. Se extrapolarmos o resultado da amostra para o total de médicos ativos, teríamos que cerca de 4.150 médicos ainda não foram vacinados.

Encaminhamos, em anexo, relação de médicos não vacinados constante da amostra da pesquisa.

Enfatizamos, mais uma vez, a necessidade de ampliar a priorização de vacinação para todos os médicos em atividade, em virtude de exposição à doença no ambiente profissional e da necessidade de preservação da força de trabalho médica.

Atenciosamente,  
Carla Helena Neves Fajana  
Presidente - CREMEC

Ofício nº 1133/2021 – CREMEC/SEC  
Fortaleza, 17 de março de 2021.

À Senhor  
Dr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho  
Secretário Estadual de Saúde do Ceará  
Av. Almirante Barros, 800, Praia de Iracema  
60.060-440 – Fortaleza/CE

Assunto: Priorização de vacinação

Senhor Secretário,

Vimos, mais uma vez, encaminhar demanda criada pelos nossos médicos quanto à priorização da vacinação.

Temos recebido exposições e ponderações por parte das diversas especialidades, incluindo médicos com idade acima de 60 anos, que, apesar de não estarem na linha de frente, também constantemente pacientes em seus consultórios.

Assim, enfatizamos, novamente, e de novo solicitamos apreciação, da possibilidade de ampliar a priorização de vacinação para todos os médicos em atividade, em virtude de exposição à doença no ambiente profissional e da necessidade de preservação da força de trabalho médica.

Atenciosamente,  
Carla Helena Neves Fajana  
Presidente - CREMEC

Ofício nº 1131/2021 – CREMEC/SEC  
Fortaleza, 18 de março de 2021.

À Senhor  
Dr. Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho  
Secretário Estadual de Saúde do Ceará  
Av. Almirante Barros, 800, Praia de Iracema  
60.060-440 – Fortaleza/CE

Assunto: Priorização de vacinação

Senhor Secretário,

Com o único intuito de contribuir para otimização do procedimento de vacinação dos profissionais médicos, este Conselho se encontra realizando pesquisa por meio de questionário e tabulando as informações em planilhas (conforme a que segue anexo), contendo as informações essenciais para subsidiar essa Secretaria no processo de vacinação.

Estamos, atualmente, com cerca de 16.600 médicos ativos inscritos no CREMEC, dos quais 1903 responderam à pesquisa (11,5%). Observamos que cerca de um quarto (24,5%) informaram que não foram vacinados. Se extrapolarmos o resultado da amostra para o total de médicos ativos, teríamos que cerca de 4.150 médicos ainda não foram vacinados.

Encaminhamos, em anexo, relação de médicos não vacinados constante da amostra da pesquisa.

Enfatizamos, mais uma vez, a necessidade de ampliar a priorização de vacinação para todos os médicos em atividade, em virtude de exposição à doença no ambiente profissional e da necessidade de preservação da força de trabalho médica.

Atenciosamente,  
Carla Helena Neves Fajana  
Presidente - CREMEC

Continua na página 7»



JORNAL CREMEC | CREMEC.ORG.BR | 7

Continuação da página 6 >>>

Anexo 7 – CREMEC entra na Justiça, como parte interessada, para assegurar a vacinação de todos os médicos em atividade.

EXCELENTÍSSIMO (R) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA CÍVEL FEDERAL DE FORTALEZA – CEARA

Ação Cível Pública nº 0801170-50-2021-4-05.8190

Autore(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Rua: Estado do Ceará

Município de Fortaleza

Terceiro Interessado: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

**HABILITAÇÃO NOS AUTOS**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ – CREMEC, Autarquia Federal instituída pelo Decreto-lei nº 7.955/1945 e pela Lei nº 3.268/1957, alterada pela Lei nº 11.000/2004 e regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58 e nº 8821/2008, CNPJ nº 10.892.027/0001-83, com sede na Av. Antônio Sales, s/nº 485 – Joaquim Távora – em Fortaleza/CEARA, CEP 60135-101, endereço eletrônico [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br), vem, respectivamente, por seus advogados abaixo assinados, pedir para após receberem Cumpre-se aqui esclarecer que os Conselhos de Medicina, órgãos superiores, regulamentares e fiscalizadores do exercício profissional da Medicina, têm papel preponderante na regulamentação das atividades médicas em prol da sociedade. Sua natureza jurídica é de direito público (Autarquia Federal), conforme se depreende da leitura dos Arts. 3º e 2º da Lei nº 5.388/57.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos superiores da classe profissional em todo o território da República e ao mesmo tempo, regulares e disciplinadores do exercício médico, cabendo-lhes zelar o trabalho por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético de medicina e pelo prestígio e bem-estar da profissão e dos que a exercem regularmente.

A Medicina é uma profissão essencial para a garantia dos direitos fundamentais à vida e à saúde da população, devendo ser exercida por profissionais devidamente qualificados, que asseguram a sua função com todo o zelo e rigor que ela exige. Em conseqüência, este Conselho Regional de Medicina deve zelar pela saúde pública e segurança de todos os médicos que estão em atividade.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará sempre primou e se jurou no princípio da legalidade em suas decisões e em seus procedimentos.

Porém, não, é de suma importância evidenciar que, com o intuito de contribuir para otimização do procedimento de vacinação dos profissionais médicos, este Conselho realizou pesquisas recentes perante seus inscritos, tabulando informações em planilhas, contendo informações essenciais para subsidiar o Estado do Ceará e a Prefeitura de Fortaleza no processo de vacinação.

O CREMEC, atualmente, possui 28.800 médicos ativos inscritos, dos quais 1800 responderam à pesquisa (11,0%). Observou-se que cerca de um quarto (24,2%) informou que ainda não foram vacinados, os extrapolamos o resultado da pesquisa para o total de médicos ativos, temos cerca de 4.150 médicos ainda não vacinados.

Diante desses dados e da necessidade de preservar a saúde daqueles que se encontram em exposição à doença no ambiente profissional, inclusive prestando assistência e atendendo em COREM ou em clínicas, consultórios e domicílios, além da necessidade de preservação de força de trabalho médica, estatísticos e necessidade de ampliar a priorização de vacinação para todos os médicos em atividade.

Diante do exposto, o per ser parte interessada representando da classe médica, requer habilitação nos autos de ação cível pública nº 0801170-50-2021-4-05.8190.

T. P.

E. Deferimento.

Fortaleza – Ceará, 22 de março de 2021.

Patrícia Maria de Castro Teixeira  
Advogada Jurídica – OAB-CE Nº 13.673

Amândio de Fátima de Farias Monteiro  
Procurador Jurídico – OAB-CE Nº 8.283

Pelo demonstrado, o CREMEC manifestou-se à sociedade na defesa da autonomia do médico, das medidas preventivas e da vacinação. Temos o entendimento de que o item 4 já está fartamente contemplado nas diversas manifestações desta instituição. No momento, não identificamos a necessidade de novas manifestações no mesmo sentido.

5. que sejam utilizadas ações fiscalizatórias em instituições de saúde que promoveram e ainda promovem tratamento de covid-19 com medicamentos sem eficácia comprovada;

## RESPOSTA:

Foge à competência dos Conselhos de Medicina definir se um determinado medicamento tem eficácia comprovada ou não. Caso o medicamento seja aprovado pela ANVISA, não há proibição de sua prescrição pelos médicos em nosso país. Faz parte da autonomia do médico adotar condutas terapêuticas que, na sua visão, podem beneficiar o paciente. É de responsabilidade do médico informar ao paciente sobre possíveis benefícios, efeitos colaterais e limitações dos diferentes procedimentos preventivos, diagnósticos ou terapêuticos.

Os Conselhos de Medicina não têm competência legal para proibir a prescrição de medicamentos que não tenham eficácia comprovada, com base nas melhores evidências científicas. A decisão de usar ou não determinado medicamento cabe exclusivamente ao médico assistente, que poderá ser responsabilizado, juridicamente e/ou eticamente, pelos seus atos. Caso haja insatisfação ou dano



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

ao paciente, o Conselho Regional de Medicina procede a devida apuração, mediante denúncia formulada nos estritos termos do CPEP.

Acrescente-se que não há vedação legal ou ética ao uso *off label* de medicamentos. Do ponto de vista legal, vejamos o posicionamento da ANVISA:

### **Como a Anvisa vê o uso *off label* de medicamentos<sup>1</sup>**

*Cada medicamento registrado no Brasil recebe aprovação da Anvisa para uma ou mais indicações, as quais passam a constar na sua bula, e que são as respaldadas pela Agência. O registro de medicamentos novos é concedido desde que sejam comprovadas a qualidade, a eficácia e a segurança do medicamento, sendo as duas últimas baseadas na avaliação de estudos clínicos realizados para testá-lo para essas indicações.*

*Quando um medicamento é aprovado para uma determinada indicação isso não implica que esta seja a única possível, e que o medicamento só possa ser usado para ela. Outras indicações podem estar sendo, ou vir a ser estudadas, as quais, submetidas à Anvisa quando terminados os estudos, poderão vir ser aprovadas e passar a constar da bula. Estudos concluídos ou realizados após a aprovação inicial podem, por exemplo, ampliar o uso do medicamento para outra faixa etária, para uma fase diferente da mesma doença para a qual a indicação foi aprovada, ou para uma outra doença, assim como o uso pode se tornar mais restrito do que inicialmente se aprovou.*

*Uma vez comercializado o medicamento, enquanto as novas indicações não são aprovadas, seja porque as evidências para tal ainda não estão completas, ou porque a agência reguladora ainda as está avaliando, é possível que um médico já queira prescrever o medicamento para um seu paciente que tenha uma delas. Podem também ocorrer situações de um médico querer tratar pacientes que tenham uma certa condição que, por analogia com outra semelhante, ou por base fisiopatológica, ele acredite possam vir a se beneficiar de um determinado medicamento não aprovado para ela.*

*Quando o medicamento é empregado nas situações descritas acima está caracterizado o uso “off label” do medicamento, ou seja, o uso não aprovado, que não consta da bula. O uso “off label” de um medicamento é feito por conta e risco do médico que o prescreve, e pode eventualmente vir*

---

<sup>1</sup> Fonte: < [http://antigo.anvisa.gov.br/en\\_US/resultado-de-busca?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=352702&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=33836&\\_101\\_urlTitle=como-a-anvisa-ve-o-uso-off-label-de-medicamentos&redirect=http%3A%2F%2Fantigo.anvisa.gov.br%2Fen\\_US%2Fresultado-de-busca%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_3\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Demi%25C3%25A1rio%2Bvolta%2Ba%2Bdiscutir%26\\_3\\_assetCategoryIds%3D34506%26\\_3\\_delta%3D20%26\\_3\\_resetCur%3Dfalse%26\\_3\\_cur%3D6%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_format%3D%26\\_3\\_andOperator%3Dtrue%26\\_3\\_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true](http://antigo.anvisa.gov.br/en_US/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=352702&_101_type=content&_101_groupId=33836&_101_urlTitle=como-a-anvisa-ve-o-uso-off-label-de-medicamentos&redirect=http%3A%2F%2Fantigo.anvisa.gov.br%2Fen_US%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Demi%25C3%25A1rio%2Bvolta%2Ba%2Bdiscutir%26_3_assetCategoryIds%3D34506%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D6%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_andOperator%3Dtrue%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true) >  
Acesso em 08/11/2021.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*a caracterizar um erro médico, mas em grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto, apenas ainda não aprovado. Há casos mesmo em que esta indicação nunca será aprovada por uma agência reguladora, como em doenças raras cujo tratamento medicamentoso só é respaldado por séries de casos. Tais indicações possivelmente nunca constarão da bula do medicamento porque jamais serão estudadas por ensaios clínicos.*

*O que é uso “off label” hoje pode vir a ser uso aprovado amanhã, mas nem sempre isso ocorrerá. O que é “off label” hoje, no Brasil, pode já ser uso aprovado em outro país. Não necessariamente o medicamento virá a ser aprovado aqui, embora frequentemente isso vá ocorrer, já que os critérios de aprovação estão cada vez mais harmonizados internacionalmente.*

*A aprovação no Brasil, porém, pode demorar, por vários motivos, entre os quais o de que o pedido de registro pode ser feito muito mais tarde aqui do que em outros países. Também pode ocorrer que o medicamento receba aprovação acelerada em outro país, baseada na apresentação de estudos preliminares ou incompletos, o que, via de regra, não é aceito pela Anvisa. Por fim, um uso autorizado no Brasil pode ser uso “off label” em outros países.*

*A classificação de uma indicação como “off label” pode, pois, variar temporalmente e de lugar para lugar. O uso “off label” é, por definição, não autorizado por uma agência reguladora, mas isso não implica que seja incorreto.*

Do ponto de vista ético, vejamos o que diz o Parecer CFM nº 02/2016, em sua Ementa:

		<b>CFM</b> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
<b>PARECER CFM nº 2/16</b>		
<b>INTERESSADOS:</b>	Unimed Campinas Senador Eduardo Matarazzo Suplicy	
<b>ASSUNTO:</b>	Prescrição de medicamentos <i>off label</i> e Resolução CFM nº 1.982/12	
<b>RELATOR:</b>	Cons. Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti	
<p><b>EMENTA:</b> Os procedimentos médicos <i>off label</i> são aqueles em que se utilizam materiais ou fármacos fora das indicações em bula ou protocolos, e sua indicação e prescrição são de responsabilidade do médico. Não compete às Comissões de Ética emitir juízo de valor sobre o uso de <i>off label</i>.</p>		



A Assessoria Jurídica (AJ) do CFM, mediante o Parecer nº 482/13, também se posicionou sobre a matéria. O Parecer sintetiza que o uso “*off label*” de material/ medicamento ocorre por uma indicação médica pontual e específica, em desconformidade com a bula e sob risco e responsabilidade do profissional que o indicou”.

Em sua conclusão, a AJ do CFM não considera prudente ao CFM criar regras tanto para as prescrições *off label* quanto para que se elabore um modelo de consentimento esclarecido, porquanto as condutas médicas nessa área são da exclusiva responsabilidade dos médicos. Utilizando linguagem objetiva, as prescrições na área não são proibidas porque se lida com produtos consagrados e de utilização reconhecida, contudo fora dos parâmetros previstos em bula ou em protocolos clínicos. No caso, o médico responde por eventuais insucessos, e, nessa circunstância, o sistema CRM/CFM será chamado a julgar, fazendo-o à luz de cada caso.

A Declaração de Helsinque, norma da Associação Médica Mundial que estabelece os princípios éticos para pesquisas médicas em seres humanos, em sua última versão (Fortaleza, 2013), determina:

(...)

**C. Princípios adicionais para pesquisa clínica combinada a cuidados médicos**

(...)

*32. No tratamento de um paciente, quando métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos comprovados não existirem ou forem ineficazes, o médico com o consentimento informado do paciente, deverá ser livre para utilizar medidas profiláticas, diagnósticas e terapêuticas não comprovadas ou inovadoras, se, em seu julgamento, estas oferecerem a esperança de salvar a vida, restabelecer a saúde e aliviar o sofrimento. Quando possível, essas medidas devem ser objeto de pesquisa, programada para avaliar sua segurança ou eficácia. Em todos os casos, as novas informações devem ser registradas e, quando apropriado, publicadas. As outras diretrizes relevantes desta Declaração devem ser seguidas.*

6. *que sejam realizadas fiscalizações em municípios que realizaram e realizam distribuição em massa de profilaxia e tratamento para covid-19 com medicamentos sem eficácia comprovada;*

**RESPOSTA:**

Resposta já contemplada no item anterior. Não é papel do CREMEC avaliar a eficácia de medicamento. Caso haja alguma denúncia, com indícios de transgressão às normas conselhais, o CREMEC fará a devida apuração dentro das suas competências legais, nos exatos termos do CPEP.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

7. *que toda e qualquer experimentação com seres humanos acometidos por covid-19 realizada de forma clandestina ou sem o fiel cumprimento às normas do sistema CEP/CONEP seja devidamente denunciada ao Ministério Público Federal;*

#### **RESPOSTA:**

Denúncias ao Ministério Público podem ser feitas por qualquer cidadão ou entidade que tenha conhecimento dos fatos. Cabe a quem denunciar, via de regra, o ônus de provar o que denuncia.

A ação dos Conselhos de Medicina, quanto à apuração de denúncias, se faz exclusivamente sobre os médicos. Caso o CRM seja demandado e não haja envolvimento de médicos, a denúncia poderá ser encaminhada às entidades competentes, incluindo o Ministério Público.

Para que o Conselho apure possíveis denúncias contra médicos, há a necessidade de alguém assumir a denúncia (já que não pode ser anônima), apontar os fatos e possíveis médicos envolvidos. Nesse caso, a apuração será feita pelo Conselho, nos estritos limites do CPEP.

8. *que o CREMEC formalize junto ao CFM solicitação de revogação imediata do Parecer CFM 04/2020 para que o mesmo não continue sendo utilizado de forma deletéria, deturpando autonomia médica e como escudo para defender cloroquina e outras drogas ineficazes para covid-19;*

#### **RESPOSTA:**

O Conselho Federal de Medicina é composto por 28 (vinte e oito) conselheiros titulares e igual número de suplentes, representando cada Estado da Federação (um titular e um suplente) e o Distrito Federal. Há um representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira. Os conselheiros titulares e respectivos suplentes são escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional de Medicina (Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004).

Os Conselheiros Federais não são representantes dos Conselhos Regionais de Medicina junto ao CFM, mas do total de médicos de cada Estado da Federação e do Distrito Federal. A eleição para Conselheiro Federal ocorre em separado da eleição para os Conselhos Regionais de Medicina.

Elaborar Pareceres e Resoluções está no rol de prerrogativas do CFM.

O Parecer CFM nº 04/2020 foi aprovado em Sessão Plenária do CFM, ocorrida no dia 16 de abril de 2020, conforme “ATA DA SÉTIMA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA – GESTÃO 2019-2024 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL, EM BRASÍLIA/DF.” Portanto, o Parecer CFM nº 04/2020, pelo visto, seguiu os trâmites legais para a aprovação de pareceres e reflete a posição do CFM sobre o assunto.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Não cabe aos Conselhos Regionais de Medicina interferir na autonomia do CFM. Cabe exclusivamente aos Conselheiros Federais avaliar a conveniência e oportunidade de revogar os Pareceres do CFM.

9. *que as Câmaras Técnicas de Infectologia, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Terapia Intensiva e Medicina de Família e Comunidade do CREMEC atualizem o Parecer CREMEC 12/2020 e emitam parecer substitutivo ao Parecer CFM 04/2020 no sentido de nortear a prática médica no estado do Ceará com relação a profilaxia e tratamento de covid-19;*

#### **RESPOSTA:**

A emissão de Pareceres pelos Conselhos de Medicina está normatizada pela Resolução CFM nº 2.070/2014. Dentre os dispositivos da citada norma, vale mencionar:

(...)

*Art. 2º As consultas solicitadas aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina deverão ser encaminhados à Secretaria, para fins de protocolo, sendo posteriormente encaminhadas ao conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta para triagem.*

*§ 1º As consultas somente serão atendidas se estiverem justificadas, contendo, obrigatoriamente, o nome completo do consulente, número do CRM, caso seja médico, CPF, caso a consulta seja através de correio eletrônico, endereço de correspondência e a instituição a que pertence, se for o caso, assim como, quando necessário, cópia da documentação comprobatória do que se alega.*

(...)

*Art. 3º (...)*

*§ 2º Os Conselhos de Medicina somente responderão questionamentos dentro de suas competências legais.*

*§ 3º As consultas serão obrigatoriamente respondidas em caráter impessoal, de forma genérica e não individualizadas.*

*§ 4º Não serão respondidas consultas contendo referência ou alusão a questionamentos éticos baseados em casos concretos.*

(...)

*Art. 4º Instaurados os processos-consultas, estes deverão obrigatoriamente ser alimentados no sistema do Conselho específico para esse fim, **sendo distribuídos, pelo conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta, a um conselheiro relator. (Grifo nosso).***

(...)

*Art. 6º Todos os pareceres serão obrigatoriamente apresentados por um conselheiro e submetidos à aprovação da plenária do Conselho de Medicina.*

*Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina poderão o estabelecer, por delegação da plenária, câmara especial para apreciação inicial dos pareceres para posterior aprovação.*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

(...)

***Art. 9º Os pareceres aprovados pelo Conselho Federal de Medicina, regulamentados pela presente resolução, passarão a nortear a posição sobre a matéria em todo o território nacional, inclusive em relação aos Conselhos Regionais de Medicina. (Grifo nosso)***

(...)

Conforme o exposto, não existe a possibilidade legal de emissão de Pareceres por Câmaras Técnicas de especialidades.

As consultas, depois de serem protocolizadas na Secretaria, são encaminhadas ao Conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta, que as distribui a um Conselheiro Relator.

Como os Conselhos de Medicina só respondem questionamentos dentro de suas competências legais (ou seja, na esfera ética), não cabe aos Conselhos estabelecer protocolos (ou diretrizes, ou rotinas, ou equivalente) de tratamento.

O Conselheiro nomeado como Relator, caso sinta necessidade de manifestação de Câmara Técnica de especialidade para dirimir alguma dúvida com relação a aspectos técnicos, poderá consultá-la. Como a competência legal dos Conselhos de Medicina é a emissão de pareceres com relação à análise ética, o Conselheiro Relator tem a discricionariedade, mas não a obrigação, de consultar Câmaras Técnicas de especialidades. Assim, qualquer um dos 41 Conselheiros poderá ser nomeado Relator pelo Conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta, consoante a Resolução CFM nº 2.070/2014.

Para que haja a atualização do Parecer CREMEC nº 12/2020, há a necessidade de nova consulta ao CREMEC, que seguirá o fluxo estabelecido na Resolução CFM nº 2.070/2014. Na verdade, emite-se um novo Parecer.

**NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE EMISSÃO DE PARECERES NORMATIVOS POR PARTE DE CÂMARAS TÉCNICAS DE ESPECIALIDADES.** Caso isso ocorra, a norma já nasce com vício que a torna inválida, por ferir a legalidade. Os Conselhos Regionais de Medicina, assim como os médicos, estão sujeitos ao cumprimento das Resoluções do CFM.

O CREMEC não tem competência legal para emitir Parecer substitutivo a qualquer Parecer do CFM. Os pareceres aprovados pelo Conselho Federal de Medicina passarão a nortear a posição sobre a matéria em todo o território nacional, inclusive em relação aos Conselhos Regionais de Medicina (Art. 9º da Resolução CFM nº 2.070/2014). Parecer de Conselho Regional que se contrapõe a Parecer do CFM transgredir norma maior (Resolução CFM já citada).

*10. que a Cátedra de Bioética no Ceará seja convidada a promover Seminário para debater o tema Autonomia Médica e Autonomia do Paciente.*

**RESPOSTA:**



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

O CREMEC já publicizou o seu entendimento sobre a Autonomia Médica em diversos momentos durante a pandemia de COVID-19, sempre que se fez necessário, conforme documentação apresentada no corpo deste documento.

A Autonomia do Paciente está expressa em diversos dispositivos do Código de Ética Médica.

### **Princípios Fundamentais**

(...)

*XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.*

(...)

### **Capítulo IV – Direitos Humanos**

*É vedado ao médico:*

*Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.*

*Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.*

(...)

### **Capítulo V – Relação com pacientes e familiares**

*É vedado ao médico:*

*Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.*

*Art. 39. Opor-se à realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal.*

*Art. 42. Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método.*

(...)

Ainda sobre a Autonomia do Paciente, o CREMEC aprovou recentemente um Parecer, o qual expressa o entendimento da instituição sobre o assunto.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101|  
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: cremec@cremec.org.br



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## **PARECER CREMEC Nº 29/2021**

**20/09/2021**

**Protocolo CREMEC nº 9841/2021**

**Assunto: Autonomia do paciente e recusa terapêutica**

**INTERESSADO: Diretor de hospital**

**RELATORA: Cons(a). Roberta Mendes Napoleão**

**EMENTA:** O médico deve respeitar a vontade manifesta de seu paciente civilmente capaz, diante de recusa terapêutica, salvo nos casos de risco iminente de morte, assegurando-lhe o direito de aceitar ou recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, depois de ter sido informado de forma livre, voluntária e esclarecida (de maneira pormenorizada e ao nível de compreensão do paciente).

Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/CE/2021/29>

Caso, ante todo o exposto, as associações demandantes ainda sintam necessidade de ampliar a discussão sobre a “Autonomia do Médico” e a “Autonomia do Paciente” junto à Cátedra de Bioética, sugerimos que a demanda seja feita diretamente à referida Cátedra, já que, da parte do CREMEC, consideramos o tema absolutamente pacificado.

Com os melhores cumprimentos,

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ**